



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08983/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manasses Gomes Dantas

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00004/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BARAÚNA/PB, SR. MANASSES GOMES DANTAS, CPF n.º 670.582.304-63*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08983/20**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao aperfeiçoamento da arrecadação tributária municipal, à execução orçamentária o mais próximo possível do delineado na Lei Orçamentária Anual – LOA e ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 27 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 08983/20

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE BARAÚNA/PB, ano de 2019, fls. 1.902/1.916, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) baixa arrecadação de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; b) despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL; c) dispêndios com pessoal e encargos do Município acima do limite de 60% da RCL; d) diminutas realizações de investimentos municipais; e e) existência de débito de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ato contínuo, após intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.917, o Sr. Manasses Gomes Dantas apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.308/2.316, onde alegou, em síntese, que: a) adotou providências para organizar o setor de tributos e para a cobrança dos respectivos créditos; b) com a exclusão dos encargos previdenciários patronais, o gasto com pessoal da Comuna atingiu apenas 47,57% da RCL; c) a falta de investimentos decorreu da grave crise econômica do país e do comprometimento do orçamento com as despesas obrigatórias; d) a Urbe recolheu praticamente 100% das obrigações securitárias patronais devidas no exercício de 2019; e e) a alíquota correta de contribuição ao INSS no ano foi de 22,22%.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução desta Corte, esta, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiu relatório, fls. 3.243/3.461, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 514/2018, estimando a receita em R\$ 17.010.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 5.536.897,34 e R\$ 455.273,26, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 16.173.953,20; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 15.782.507,23; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.716.724,34; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.044.268,48; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.084.013,04,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08983/20**

enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.021.255,43; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.405.186,42; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.124.783,20.

Seguidamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 623.583,16, correspondendo a 3,95% do dispêndio orçamentário total, R\$ 15.782.507,23; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas, e ao vice, Sr. Wanderley Gomes da Silva, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 472/2016, a saber, R\$ 10.650,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.325,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.857.300,76, representando 71,05% da parcela recebida no exercício (R\$ 4.021.255,43); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.145.085,43 ou 27,58% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.405.186,42); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.923.687,29 ou 16,87% da RIT ajustada (R\$ 11.405.186,42); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.141.769,97 ou 50,49% da RCL (R\$ 16.124.783,20); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.703.347,65 ou 47,77% da RCL (R\$ 16.124.783,20).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Areópago consideraram elididas as eivas pertinentes à realização de despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite legal de 54% da RCL e à existência de débito de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e mantiveram inalteradas as demais pechas inicialmente detectadas, a saber, dispêndios com pessoal e encargos da Comuna acima do limite legal, baixa arrecadação de impostos municipais e reduzidos investimentos da Urbe, R\$ 922.102,33, que representaram apenas 44,21% do montante autorizado na Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.464/3.470, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor do Município de Baraúna/PB no exercício de 2019; b) regularidade com ressalvas das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa ao Sr. Manasses Gomes Dantas por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) envio de recomendações à administração da Comuna no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial a cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS, de conferir estrita observância aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08983/20**

limites e demais regras previstas na LRF, em especial ao disposto em seu art. 19, e de buscar proceder à execução orçamentária o mais próximo possível do delineado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.471/3.472, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro de 2020 e a certidão de fl. 3.473.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações tem como objetivos principais informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Tribunal realçaram que, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computados quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, incluindo os encargos securitários, no valor de R\$ 1.747.257,17, a Urbe de Baraúna/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 9.889.027,14, equivalente a 61,33% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 16.124.783,20, superando, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08983/20**

consequente, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, a apuração realizada pelos técnicos deste Pretório de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em deliberações remansosas, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos isoladamente como para o Ente. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram, no exercício de 2019, o patamar de R\$ 8.141.769,97, correspondente a 50,49% da RCL do período, R\$ 16.124.783,20, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007.

Já em relação às receitas públicas, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cujos valores anuais atingiram apenas R\$ 12.235,63 e R\$ 46.346,83, respectivamente. Destarte, não obstante as alegações do Alcaide, Sr. Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adotaria providências para organizar o setor de tributos da Comuna e realizar a devida cobrança dos créditos, referido fato, com as devidas ponderações, caracteriza transgressão ao preconizado no art. 11, cabeça, e ao disciplinado no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Urbe, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Por fim, os analistas deste Tribunal constataram a diminuta realização de investimentos por parte da Comuna de Baraúna/PB, alegando, para tanto, que o valor aplicado em 2019, R\$ 922.102,33, alcançou apenas 44,21% do montante autorizado na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 514, de 13 de dezembro de 2018), fls. 64/246, que foi de R\$ 2.085.600,00. De toda forma, também com a necessária reflexão, cabe o envio de recomendação à gestão municipal para um melhor planejamento e aprimoramento do orçamento, e, em relação à execução, para não frustrar as realizações de investimentos que melhor estruturam os serviços públicos e viabilizam o fomento da economia local.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 08983/20**

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometem as CONTAS DE GOVERNO e implicam apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis:*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 08983/20**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, CPF n.º 670.582.304-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao aperfeiçoamento da arrecadação tributária municipal, à execução orçamentária o mais próximo possível do delineado na Lei Orçamentária Anual – LOA e ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 16:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 11:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 10:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL